

OF GP Nº 3567/2024

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Chico 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 127/2024 com a respectiva proposta de lei que "**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº14.786 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE CRIA O PROTOCOLO “NÃO É NÃO”, PARA PREVENÇÃO AO CONSTRANGIMENTO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PARA PROTEÇÃO À VITIMA, INSTITUI O SELO “NÃO É NÃO – MULHERES SEGURAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT. (MENSAGEM Nº 127/2024)**", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 127/2024

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submeto à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, trata sobre a regulamentação no âmbito municipal da Lei 14.786 de 28 de dezembro de 2023, que cria o protocolo “NÃO É NÃO”, para prevenção ao constrangimento e a violência contra a mulher e para a proteção à vítima, e institui o selo “NÃO É NÃO – MULHERES SEGURAS”, e da outras providencias.

Em síntese, a proposta tem como finalidade a prevenção ao constrangimento e à violência e a proteção a vítima, através da regulamentação no Município de Cuiabá do protocolo “NÃO É NÃO”, com a implantação obrigatória em estabelecimentos específicos e facultado a outros, através da afixação de cartaz informativo quanto da disponibilidade dos funcionários responsáveis para prestação de auxílio à mulher que se encontre em situação de risco, bem como dos canais de contatos 180 (Central de Atendimento à Mulher) e 190 (Polícia Militar).

Ainda, a capacitação anual de todos os funcionários destes estabelecimentos, a qual será promovida na forma estabelecida em ato da Secretaria Municipal da Mulher do Município de Cuiabá, em conjunto com os Órgãos pertencentes a Rede de Enfrentamento do Município de Cuiabá, prevendo ainda, sanções em caso de inobservância.

A proposta de acréscimo é justificada devido a importância e a necessidade do combate a violência contra a mulher, para que seja garantido os seus direitos fundamentais constitucionais à vida, à segurança e à igualdade.

Certos do pleno atendimento pelos Nobres Edis, representantes dos nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente proposutura.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevada e distinta consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº14.786 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE CRIA O PROTOCOLO “NÃO É NÃO”, PARA PREVENÇÃO AO CONSTRANGIMENTO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PARA PROTEÇÃO À VITIMA, INSTITUI O SELO “NÃO É NÃO – MULHERES SEGURAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

O Prefeito do Município de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica Instituído no município de Cuiabá o protocolo “NÃO É NÃO”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher para proteção à vítima.

Art. 2º Para fins legais desta Lei, considera-se:

- I – Constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;
- II – Violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 3º Fica obrigatória a implantação nos seguintes estabelecimentos:

- I - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- II - Casas noturnas, boates de qualquer natureza, em espetáculos musicais;
- III – shows, com venda de bebida alcoólicas;
- IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V - Postos de serviço de abastecimento de veículos com conveniências no âmbito do município de Cuiabá;
- VI - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

Parágrafo único. no caso do inciso III, os responsáveis deverão buscar na Secretaria Municipal da Mulher o protocolo estabelecido nessa legislação para permissão da Licença de shows e eventos a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável/SMADES.

Art. 4º Fica facultativa a implantação nos seguintes estabelecimentos:

- I - Agências de viagens e locais de transportes de massa;
- II - Salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- III - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e



voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal.

Art. 5º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas (cartaz fixo ou eletrônico) que informe a sua disponibilidade de funcionários responsável para prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco, bem como qualquer outro mecanismo que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento, contendo as informações sobre a forma de acionar o protocolo “Não é Não” e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Parágrafo único. as placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários do estabelecimento a sua fácil visualização como banheiros, caixa entre outros e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos ainda deverão promover anualmente a capacitação:

I - De todos os seus funcionários, para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual praticado contra a mulher que trabalhe no local ou o frequente a qualquer título.

Parágrafo único. os estabelecimentos definidos nos art. 3º e 4º, deverão designar no mínimo 2 (dois) dos funcionários capacitados, para acompanhar e auxiliar a mulher que esteja vulnerável ou em situação de risco em suas dependências, no momento do fato, pelo responsável do estabelecimento.

Art. 7º A capacitação de que trata o "caput" do artigo 6º será promovido na forma disciplinada em ato da Secretária Municipal da Mulher do Município de Cuiabá em conjunto com os Órgãos pertencente a Rede de Enfrentamento do Município de Cuiabá-MT e deverá abordar, no mínimo:

- I - O conceito de violência contra a mulher e suas formas;
- II - A identificação da validade do consentimento da mulher;
- III - O estímulo à criação de códigos ou sinais de comunicação não verbal para agilizar o pedido de socorro pela vítima e a forma de divulgação;
- IV - As formas adequadas de atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade, de risco ou vítima de violência;
- V - A importância do armazenamento de documentos e de imagens gravadas pelo estabelecimento e sua disponibilização aos órgãos de segurança, nos termos da lei;
- VI - Noções básicas sobre as políticas públicas de amparo à mulher vítima de violência disponíveis no Município e as formas de acesso à rede de atendimento;
- VII - a importância do comprometimento de todos com o enfrentamento da violência contra a mulher.

Parágrafo único. o formato da capacitação será devidamente regulamentado por ato



administrativo.

Art. 8º Ao estabelecimento que implementar o protocolo “NÃO É NÃO” será concedido pelo Poder Público Municipal o SELO “POR ELAS, LUTAMOS!”.

Parágrafo único. ato da Secretaria Municipal da Mulher disciplinará o formato dos selos, a forma, o procedimento, os critérios e o meio para concessão.

Art. 9º A inobservância ao disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada reincidência de descumprimento, devidamente atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda;

Parágrafo único. os procedimentos e processamento dos autos de infração que trata o inciso II, seguirão o rito da Lei Complementar nº 4 de 24/12/1992.

Art. 10. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher - Cuiabá/MT.

Art.11. A fiscalização sobre a aplicação da presente lei e aplicação das penalidades ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SORP.

Art. 12. Os estabelecimentos especificados no artigo 3º terão o prazo de 90 dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei para realizarem as devidas capacitações, a contar de sua publicação.

Art. 13. Os Órgãos, serviços e equipamentos públicos municipais trabalharão de forma integrada e coordenada para garantir os cuidados necessários à mulher vítima de violência ou que se encontre em situação de risco nos estabelecimentos indicados nesta Lei.

Art. 14. Ficam ainda os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, obrigados a observar os dispositivos da Lei 14.786 de 28 de dezembro de 2023, no que trata de medidas para o efetivo cumprimento da proteção a vítima.

Art. 15. Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 5.844 de 01 de agosto de 2014.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2024

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

